



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000829-42.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante JOÃO FERNANDES DE SOUZA, é apelado SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000829-42.2024.8.26.0383

Comarca: Nhandeara (Vara Única)

Apelante: João Fernandes de Souza

Apelada: SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA

Juíza de Direito: Ana Maria Chalub De Aquino

Voto nº 21652

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor em sua conta bancária, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, sobre a indenização por danos morais, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ). Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Fernandes de Souza, contra a r. sentença de fls. 38/43, que julgou parcialmente procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA* ajuizada em face de SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

Inconformado, apela o autor. Em suas razões, reclama a condenação da requerida por danos morais, aduzindo ter havido constatado contratação irregular, sem qualquer anuência, sendo vítima de golpe perpetrado pela requerida. Refere restarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que o dano experimentado ultrapassa o mero dissabor cotidiano. Em seguida, colaciona

jurisprudência em abono à tese deduzida, prequestiona a matéria ventilada e pugna, ao final, a reforma da r. sentença atacada, a fim de que seja a apelada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, assim como sejam majorados os honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 20/22).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 56), tampouco houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia devolvida a este Tribunal à caracterização de danos morais indenizáveis, em razão de descontos indevidos em conta bancária do autor, realizado pela requerida, assim como a majoração dos honorários advocatícios.

Ficou incontroverso que a parte autora sofreu descontos em sua conta bancária, a título de “*PAGTO COBRANCA CLUBE SEBRASEG*”, no valor inicial (fls. 116/17) de R\$59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) cada um, todavia, a requerida não demonstrou de modo cabal a regularidade da contratação.

Nesse passo, restou comprovada a conduta de má-fé da apelada ante a inexistência de prova de adesão da parte autora, o que justifica o dano moral, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana.

Logo, é de se reconhecer que em decorrência dos descontos irregulares, o apelante viu-se privado de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência.

Em que pese o valor descontado não ser tão expressivo, é certo que caso continuassem a ser descontadas as parcelas da contribuição de modo indefinido, certamente o montante alcançaria valor considerável.

Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal da

parte autora o que autoriza o reconhecimento dos danos morais.

Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

No que concerne ao valor da indenização, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da ré em efetuar descontos indevidos em contas bancárias, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Assim, deve ser arbitrada a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que tem sido fixada por este Tribunal em casos análogos, e que se revela apto para amenizar e compensar a preocupação enfrentada pelo requerente, bem como para impor a devida sanção à requerida.

Vejamos alguns recentes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado. Atualização e juros.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismos das duas partes - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Devolução que deverá ser procedida de forma dobrada, pois demonstrada a má-fé exigida para imposição do disposto no parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.078/90 - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pelo requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelos desprovidos.” (Apelação Cível 1000004-70.2024.8.26.0069; Relator Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida visando afastar o ato ilícito, bem como o dever de indenizar. Inexistência de contratação válida. Ilícito caracterizado. Danos materiais caracterizados. Insurgência da parte autora. Pleito de majoração dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Não cabimento. Pretensão de minoração pela ré. Acolhimento. Quantum indenizatório que comporta minoração para R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA AUTORA.” (Apelação Cível 1000162-86.2024.8.26.0664; Relator Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

“Apelação – Consumidor – Descontos indevidos em aposentadoria – Responsabilidade objetiva – Teoria do risco – Demonstração do nexo de causalidade – Dano moral existente – Fixação da indenização para o importe de R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Cabimento da devolução em dobro (art. 940 do CC e art. 42, parágrafo único, do CDC) – Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1002464-06.2024.8.26.0077; Relator Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

“Recurso de Apelação – Direito do Consumidor – Captação irregular de manifestação de vontade de consumidora, acarretando descontos mensais em benefício previdenciário – Técnica de abordagem empregada que afronta o dever de informação insculpido no art. 6º do CDC – Falha no dever de apresentação da proposta de contratação dos serviços – Não sujeição da autora – Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados – Danos morais configurados – Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 – Recurso da autora provido – Sentença de improcedência reformada.”

(Apelação Cível 1026666-15.2023.8.26.0196; Relator Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 12/08/2024).

Como consequência, sobre o valor da indenização por danos morais, deve incidir a correção monetária desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362 do STJ e os juros de mora, a contar do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. Confira-se:

[...]. 4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). 5. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). 6. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no

REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)."

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Por fim, reforçada a sucumbência em sede recursal, ficam majorados os honorários sucumbenciais a serem custeados pela apelada, que passarão a corresponder ao importe de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora